

## COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

### **PROJETO DE LEI Nº 2.224, DE 2011** (Apensado o Projeto de Lei nº 2.656, de 2011)

Dispõe sobre a oferta de acesso gratuito à internet no interior de terminais aeroportuários.

**Autor:** Deputado HUGO MOTTA

**Relator:** Deputado GERALDO SIMÕES

## I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei nº 2.224, de 2011, proposto pelo Deputado Hugo Motta. A iniciativa obriga empresas de transporte aéreo brasileiras a oferecerem serviço de acesso gratuito à internet no interior de terminais aeroportuários na capital federal, nas capitais estaduais e nas cidades com mais de quinhentos mil habitantes. Segundo o projeto, a velocidade mínima de conexão deverá ser de 2 Mbps, vedada a imposição de tempo máximo de utilização. A multa por descumprimento da obrigação legal foi fixada em dez mil reais.

Na justificção, o autor alega que o acesso à internet é essencial para as pessoas que estão em trânsito, longe dos familiares e do ambiente de trabalho. Pondera, no entanto, que não se pode deixar a oferta do serviço a cargo dos atuais prestadores, que estariam praticando tarifas extorsivas pelos acessos, seja mediante tecnologia *wi-fi* seja 3G. Conclui que o gasto das companhias aéreas seria ínfimo, em face das elevadas receitas que auferem.

Não houve emendas à proposição.

Apensado ao Projeto de Lei nº 2.224/11 está o Projeto de Lei nº 2.656, de 2001, proposto pelo Deputado Taumaturgo Lima. A proposição obriga o oferecimento de acesso gratuito à Internet pelos administradores de terminais aeroportuários e de transporte rodoviário, tanto interestadual como intermunicipal. Estipula, ainda, que a velocidade mínima de conexão seja de 1 Mbps, sem tempo máximo de utilização.

Em sua justificativa, o autor alega que o acesso à Internet é uma necessidade presente no dia-a-dia do brasileiro. Considera que, em terminais de transporte, o acesso à rede mundial de computadores é ainda mais importante, pois facilita a difusão de informações e diminui o estresse de longas esperas.

Também não foram dirigidas emendas a este projeto.

## **II – VOTO DO RELATOR**

O acesso à internet em terminais aeroportuários, ou terminais de transporte, em geral, pode ser, de fato, muito conveniente. Nem por isso, todavia, deve a lei imputar a quem quer que seja a obrigação de ali prover o serviço. A conveniência não deve ser tomada como princípio para se impor exação legal, mesmo porque o que traz vantagem para o consumidor costuma ser oferecido espontaneamente pelo mercado, a certos preços. É isso, com efeito, o que tem ocorrido. Os usuários de transporte aéreo têm podido fazer uso da internet nos aeroportos por intermédio de serviços de acesso a dados previamente contratados de operadoras de telefonia móvel (tecnologia 3G) ou contratados do próprio administrador aeroportuário, para uso temporário (tecnologia *wi-fi*). Lembro, ainda, que alguns estabelecimentos comerciais no aeroporto, também por rede *wi-fi*, costumam franquear a seus clientes acesso à internet.

Se não se pode alegar que o serviço esteja indisponível nos aeroportos brasileiros, e mesmo em alguns terminais de transporte rodoviário, também não soa razoável pedir que o ofereçam gratuitamente, posto que, ao contrário do que afirma o autor da proposição mais antiga, o preço cobrado pelo acesso à internet, nos dias de hoje, é perfeitamente

compatível com os rendimentos da esmagadora maioria que frequenta os aeroportos.

De mais a mais, gostaria de chamar a atenção para o fato de que, se há pessoas que consideram o preço cobrado pelo acesso à internet caro demais, com muito mais motivo há pessoas que consideram custoso em excesso adquirir um equipamento portátil (*tablet, notebook, celular 3G etc.*) que lhes permita ter acesso à internet. Caso as empresas aéreas fossem obrigadas a fornecer o serviço gratuitamente, certamente embutiriam esse custo adicional nos preços das passagens, forçando usuários que não têm disponibilidade ou interesse em usar aquele tipo de equipamento a subsidiar os que o utilizam, os quais, diga-se de passagem, frequentemente são profissionais em viagens a negócio – pessoas, enfim, que não precisam dessa espécie de privilégio.

Finalmente, destaco que a medida foge completamente ao escopo de negócios das companhias aéreas. É verdade, sim, que o Estado tem o direito de decidir se o transportador pode ou não atuar no setor, em face de certas exigências que impõe. Mas não lhe cabe, em absoluto, desnaturar a finalidade do empreendimento a que o transportador se dedica. A propósito, vale perguntar se o projeto não teria sido menos arbitrário se, em vez de eleger o transportador para fornecer o serviço de acesso à internet nos aeroportos, tivesse imposto ao próprio administrador aeroportuário tal incumbência. De qualquer modo, parece que já é mesmo intenção da INFRAERO colocar à disposição dos usuários o serviço de acesso sob o regime de gratuidade...

Já que aludi à possibilidade de a lei incumbir o próprio administrador do terminal de transporte de fornecer o serviço de acesso – o que se propõe no Projeto de Lei nº 2.656 – penso que é preciso comentá-la. De pronto, vale dizer que não cabe à lei federal impor obrigação a administrador de terminal rodoviário, infraestrutura que, quase sempre, é bem municipal. A par disso, e sem querer repisar o argumento já defendido no primeiro parágrafo deste parecer, creio ser impertinente a norma legal que imponha ao gestor de infraestrutura pública – aeroportos, no caso – obrigações que, em primeiro lugar, não digam respeito a atividades e instalações essenciais, indissociáveis da prestação do serviço público, e, em segundo lugar, porém mais importante, que interfiram em seu poder discricionário – e próprio do regime administrativo – de conduzir os negócios consoante as disponibilidades orçamentárias e os meios que julga mais adequados para o atingimento dos fins públicos que justificam a existência da instituição sob seu comando.

**Sendo o que tinha a dizer, meu voto é pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.224, de 2011, e do Projeto de Lei nº 2.656, de 2011.**

Sala da Comissão, em        de        de 2012.

Deputado GERALDO SIMÕES  
Relator